



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.106 - RS (2010/0177735-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : VILMA MARIA MODENA
ADVOGADO : WALDIR FRANCESCHETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO COMO AUTÔNOMO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. EFEITOS FINANCEIROS.

1. Para o reconhecimento do período compreendido entre julho de 1982 e outubro de 1989 como segurado autônomo, impõe-se o recolhimento das contribuições correspondentes.
2. Assim, referido lapso temporal só será computado para fins de concessão de benefício previdenciário se houver o pagamento da respectiva indenização. Somente a partir desse momento os requisitos restarão implementados e a parte autora fará jus à aposentadoria.
3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 03 de maio de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.106 - RS (2010/0177735-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : VILMA MARIA MODENA
ADVOGADO : WALDIR FRANCESCHETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de recurso especial, interposto por VILMA MARIA MODENA, com base no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRAR AS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AFASTADA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES A DESTEMPO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. MARCO INICIAL DO BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS.

1. Remessa oficial não conhecida.
2. A natureza indenizatória das contribuições previdenciárias exigidas pela Autarquia aos contribuintes individuais (autônomos e empresários) afasta o seu enquadramento como tributo, de modo que não se há de falar em decadência e prescrição.
3. De acordo com a atual interpretação do STJ, os contribuintes individuais somente devem recolher suas contribuições atrasadas com juros e multa a partir de outubro de 1996, quando da inserção do § 4º no art. 45 da Lei n. 8.212/91.
4. Na hipótese de contagem de tempo de serviço indenizado, cabe ao INSS conceder o benefício segundo as regras vigentes à época do requerimento administrativo, quando implementados os pressupostos de regência, sendo devidos os respectivos efeitos financeiros apenas a partir do momento em que o segurado efetivamente regularizar seus débitos para com a Previdência Social.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 304)

Aponta a parte recorrente violação dos arts. 49 e 54 da Lei nº 8.213/91, ao argumento de que a concessão do benefício deve gerar efeitos financeiros a partir da data do pedido administrativo, no caso, 18.12.1998.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.106 - RS (2010/0177735-5)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO COMO AUTÔNOMO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. EFEITOS FINANCEIROS.

1. Para o reconhecimento do período compreendido entre julho de 1982 e outubro de 1989 como segurado autônomo, impõe-se o recolhimento das contribuições correspondentes.
2. Assim, referido lapso temporal só será computado para fins de concessão de benefício previdenciário se houver o pagamento da respectiva indenização. Somente a partir desse momento os requisitos restarão implementados e a parte autora fará jus à aposentadoria.
3. Recurso especial a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Extrai-se dos autos que a presente demanda foi proposta em 14 de julho de 1999 objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço sem o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período em que exercida atividade como autônomo (de julho de 1982 a outubro de 1989). Ou, ao menos, que não incidam juros e multa sobre os valores cobrados.

Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes apenas para "condenar a Autarquia Ré a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez reunidos os requisitos legais antes de 15/12/98, mediante o pagamento pela autora das contribuições devidas e encargos moratórios referentes ao período de atividade como autônoma (ressalvadas as atingidas pela decadência), em conformidade com a lei vigente ao tempo da ocorrência dos fatos geradores" (fls. 216/217).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Em segundo grau, a remessa oficial não foi conhecida, negou-se provimento à apelação da parte autora e deu-se parcial provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS afastando a decadência com relação à cobrança das contribuições.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 301/305).

Neste recurso especial, sustenta a autora que a concessão do benefício deve gerar efeitos financeiros a partir da data do pedido administrativo, no caso, 18.12.1998. Para tanto, aduz que não pode ser penalizada pela morosidade do Poder Judiciário em examinar a causa na qual se discute a exigência da indenização bem como o seu valor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O inconformismo, a meu ver, não merece acolhimento.

É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em respeito ao direito adquirido, a data do início da aposentadoria é a da entrada do requerimento administrativo, ainda que a comprovação dos requisitos ocorra posteriormente na via judicial.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DATA DE INÍCIO. PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. SÚM. 111/STJ.

1. O recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágr. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles, bem como não carreteou aos autos certidão, cópia autenticada ou citação do repositório oficial ou credenciado em que foi publicada a decisão divergente.

2. Tendo restado comprovado que ao tempo da reiteração do primeiro requerimento administrativo o segurado já havia preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço, deve ser este o marco inicial do benefício, sob pena de violação ao direito adquirido, constitucionalmente garantido.

[...]

4-. *Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.*" (REsp 976.483/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJ de 05/11/2007.)

A título de ilustração, confira-se o seguinte excerto extraído do aludido julgado:

"8. [...] a comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se, neste caso, o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento da reiteração do primeiro requerimento administrativo (31.10.1999), quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria integral.

9. Sobre essa controvérsia, cumpre trazer a lição do Professor JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS:

Não se deve condicionar o nascimento de um direito (já incorporado ao patrimônio e à personalidade de seu titular) ao momento em que se tem por comprovado os fatos que lhe constituem, por algumas razões elementares: primeiro, seria o caso de enriquecimento ilícito do devedor, que teria todo estímulo para embaraçar a comprovação do fato que lhe impõe o dever de pagar, possibilitando-se a violação de tradicional princípio do direito civil, segundo o qual ninguém pode valer-se da própria torpeza; segundo, restaria fulminado o instituto do direito adquirido, pois se somente nasce o direito com a comprovação cabal de sua existência, então nada se adquiriu; terceiro, não há qualquer norma jurídica, em qualquer seara do ordenamento posto sob às luzes de um Estado de Direito, a condicionar os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efeitos de um direito adquirido ao momento de sua comprovação; a regra contida no art. 41-A, § 3o. da Lei 8.213/91, por versar sobre a data de início do pagamento e não data de início de benefício, não guarda qualquer pertinência com a questão, concede máxima venia de quem entende no sentido contrário; quarto, inexistente raiz hermenêutica que permita a construção de um mecanismo de acerto de relação jurídica que tenha por dado fundamental o momento em que o magistrado tem por comprovado determinado fato; quinto, estaria criada uma penalização pela inércia na comprovação dos fatos constitutivos de um direito sem qualquer amparo legal. (Benefícios Programáveis do Regime Geral de Previdência Social - Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Aposentadoria por Idade, In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário, Juruá, 2006, p. 110-111).

10. Dessa forma, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço na data da reafirmação do primeiro requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais."

Ocorre, todavia, que, na hipótese em exame, não há que se falar em direito adquirido.

Isso, porque para o reconhecimento do período compreendido entre julho de 1982 e outubro de 1989 como segurado autônomo, impõe-se o recolhimento das contribuições correspondentes.

Assim, referido lapso temporal só será computado para fins de concessão de benefício previdenciário se houver o pagamento da indenização, nos termos da legislação de regência. Somente a partir desse momento os requisitos restarão implementados e a parte autora fará jus à aposentadoria.

Por oportuno, peço vênias para transcrever o seguinte trecho do aresto hostilizado que bem esclareceu a controvérsia:

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO

Dessa forma, resta examinar a insurgência, posta no recurso da autora, contra o comando sentencial que entendeu não ser devido o benefício desde o requerimento administrativo, em 18-12-1998, mas apenas após o pagamento das contribuições previdenciárias devidas.

Conquanto seja plenamente possível, como já se viu, a indenização de contribuições previdenciárias pretéritas, para fins de reconhecimento de tempo de serviço, cabendo à Autarquia previdenciária conceder o benefício segundo as regras vigentes à época do requerimento administrativo, quando implementados os pressupostos de regência, é certo que os efeitos financeiros da aposentadoria concedida, nesta hipótese, somente são devidos a partir do momento em que o postulante efetivamente regulariza seus débitos para com a Previdência Social.

Observo que esta Corte já se pronunciou sobre a matéria em foco, em vários precedentes, no sentido de que "se o empresário, autônomo ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

equiparado não cumprir a obrigação de pagar a contribuição, não pode exigir a prestação conexa oriunda da relação jurídica de previdência social".

Por outras palavras, se para a contabilização de tempo de serviço essas categorias de segurados devem fazer prova das respectivas contribuições, não se pode exigir que o INSS, a contrario sensu, promova o pagamento do benefício, em foco, desde o pedido administrativo efetivado em 18-12-1998, quando, àquela época, o postulante não havia procedido o recolhimento das contribuições devidas, sob forma de indenização.

Nesse contexto, conclui-se que a parte autora não havia preenchido os requisitos legais para obtenção da aposentadoria na época do requerimento administrativo, daí porque os efeitos financeiros da concessão do benefício não podem retroagir àquela data.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0177735-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.213.106 / RS

Número Origem: 199971000174683

PAUTA: 03/05/2012

JULGADO: 03/05/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VILMA MARIA MODENA
ADVOGADO : WALDIR FRANCESCHETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.